



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ILMO. SERVIDOR MARCIO GOMES DE SOUZA, PREGOEIRO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS;

REF: PROCESSO SEI: Nº 19.16.3900.0009121/2020 98, PREGÃO ELETRÔNICO 318/2020;

G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.412.876/0001-33, com sede na Rua Porto, n.º 960, CEP 31.255-080, Bairro São Francisco, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, por seu representante que a esta subscreve, conforme procuração em anexo (**Anexo Único**), **SR. LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA**, brasileira, casada, empresária, portador da cédula de identidade n.º MG 16.945.418 e inscrito no CPF sob o n.º 103.629.346-73, com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2.576, no Bairro Carlos Prates, CEP: 30.710-020, Município de Belo Horizonte, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro na conformidade com a Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002; Lei Estadual nº 14.167, de 10/01/2002; Decreto Estadual nº 48.012, de 22/07/2020 ; Decreto Estadual nº 46.311, de 16/09/2013; Lei Estadual nº 20.826, de 31/07/2013; Decreto Estadual nº 47.437, de 26/06/2018; Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006; Lei Estadual nº 13.994 , de 18/ 2001 com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993; Decreto Estadual nº 45.902, de 27/01/2012; Decreto Estadual nº 47.524, de 06/11/2018; demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão deste respeitável Pregoeiro, em declarar INABILITADA a empresa **G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, para o fornecimentos dos itens licitados, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

I – DO RESUMO DOS FATOS

A **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, objetivando a “***Constitui objeto da presente licitação o Registro de Preços para aquisição de álcool em gel, máscaras de tecido, protetores faciais e termômetros infravermelhos digitais, destinados a suprir as necessidades das unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais visando a futuras contratações mediante termo de contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VI I I e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório***”, conforme termos e condições descritos e especificados no edital e seus anexos.

O início da Sessão do Pregão Eletrônico, com a abertura das propostas comerciais das empresas interessadas e posteriormente a habilitação da empresas que ofertaram os melhores lances, foi designada para iniciar no dia **11 de dezembro de 2020 às 10hr00mim**, conforme estabelecido no preâmbulo, do edital em referência, tendo sido conduzido pelo Presidente da Comissão de Licitação.

Após o Credenciamentos dos Representantes das empresas presentes, a Pregoeira iniciou a abertura dos envelopes de proposta, que repassou os documentos aos representantes credenciados para a conferência e assinatura.

Após a fase de lances e desclassificação da primeira colocada, a empresa **G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, foi convocada a apresentar sua proposta reajustada, para o Lote 01, porém, após a análise dos seus documentos de habilitação a mesma foi considerada inabilitada, por supostamente não ter cumprido as exigências do Edital.

Assim em razão das preliminares acima invocadas é que a empresa recorrente, **G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso, e a continuidade dos procedimentos relativos ao presente processo.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, e demais procedimentos estabelecidos no item 12 e respectivos subitens, transcritos a seguir, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso, **cujo prazo de envio se encerrará em data de 26/01/2020.**

12. DOS RECURSOS

12.1. Declarado o vencedor ou fracassado o lote, após realizada eventual aceitação de proposta e habilitação dos licitantes que tenham manifestado interesse em assinar a Ata de Registro de Preços, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, no prazo de 10 (dez) minutos, a intenção de recorrer, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras MG, sob pena de decadência desse direito

12.1.1. Caso o licitante declarado vencedor ou os demais licitantes que manifestarem interesse em assinar a Ata de Registro de Preços sejam ME/EPP ou equiparada e a sua documentação fiscal e trabalhista apresente alguma restrição, o prazo para manifestar a intenção de recorrer começará a fluir após a comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista, que será comunicada a todos os licitantes, em retomada desses são previamente agendada pelo Pregoeiro.

12.2. Caso a intenção de recurso seja aceita pelo Pregoeiro, será concedido ao recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentarem contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente, ficando assegurada vista imediata dos autos aos interessados.

12.3. Assim como as manifestações de interesse em interpor recurso, as razões e contrarrazões deverão ser enviadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio do Portal de Compras MG, sob pena de ser o recurso considerado deserto

12.4. Não serão conhecidos os recursos interpostos após o prazo previsto, tampouco aqueles em desacordo com os procedimentos legais.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

12.5. O acolhimento de recurso importará na validação exclusivamente dos atos suscetíveis de aproveitamento. 12.6. O recurso será dirigido ao Pregoeiro, que, não reconsiderando sua decisão, irá fazê-lo subir, acompanhado de informações, para decisão da autoridade competente
12.6.1. Recursos contra a decisão de anulação ou revogação do certame devem ser dirigidos ao Procurador Geral de Justiça Adjunto Administrativo.
12.7. O resultado do recurso será disponibilizado no site deste Órgão e no Portal de Compras MG.

Dispõe a **LEI FEDERAL 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências”:

“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...).”

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a **LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento deste recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO

3.1. Da Legitimidade para recorrer

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os serviços necessários.

Portanto, em razão de sua solidificação no mercado público, possui plena capacidade técnica e financeira para prestar os serviços licitados pela **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

3.2. Dos Fundamentos

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



BRS

Consultoria e apoio em licitação

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

3.3. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA:

3.3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A empresa **G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA**, foi declarada inabilitada, por não ter, supostamente, cumprido com todas as exigências Editalícias. Porém, não concordamos com tal desclassificação, haja vista que, a empresa entende que apresentou todos os documentos exigidos, conforme o edital.

Consta como exigência do Edital, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, onde a empresa comprove ter fornecido os bens anteriormente, nas seguintes condições:

9 - ESPECIALIZAÇÃO DE PROFISSIONAL E ATESTADO DE CAPACIDADE:

9.1 - Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual conste o fornecimento de pelo menos 30% dos quantitativos especificados, de itens iguais ou similares aos que serão adquiridos.

9.2 - Atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a CONTRATADA já forneceu materiais de higiene pessoal ou outro tipo de material de proteção individual para todas as regiões do Estado de Minas Gerais ou para pelo menos 50% das comarcas especificadas no Apenso II deste TR.

A empresa **G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA** apresentou atestado, comprovando o fornecimento de álcool gel conforme licitado, porém, o edital trazia uma exigência que no nosso entendimento não seria legal e nem mesmo razoável.

O item 9.2 exige que os atestados comprovem que a empresa forneceu o produto para pelo menos 50% das comarcas especificadas no Apenso II do Termo de Referência, ou seja, o edital trazia exigência de lugar/local da prestação de serviços. Exigência essa que é ilegal, conforme verificamos abaixo.

O TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por meio da publicação de orientações e jurisprudências de licitações e contratos, assim afirma:

Atestados de capacidade técnica não podem ser exigidos com limitações de:



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- *tempo – exigência de prazo de validade. Por exemplo, datado dos últimos trezentos e sessenta dias;*
- *época – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período, a não ser quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado. Por exemplo, o prédio será construído com parede pré-moldada ou concreto de elevado desempenho, não disponíveis antes;*
- **locais específicos – exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local. Por exemplo, a compra do bem, execução da obra ou prestação dos serviços tenham sido realizados em Brasília-DF.**

É ilegal a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão referente a local específico que importem em restrição ao caráter competitivo da licitação, salvo se devidamente justificada sua necessidade para a perfeita execução do objeto licitado, nos termos do disposto no § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 855/2009 Plenário (Sumário).

Vemos portanto, que tal exigência contida no item 9.2 é ilegal e descabida e que por esse motivo a empresa não poderia ser inabilitada.

A Lei 8.666/93, é muito clara quando prevê que os Atestados devem ser compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Vejamos o que prevê a Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



BRS

Consultoria e apoio em licitação

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto



BRS

Consultoria e apoio em licitação

equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ou seja, comprovamos que tal exigência é totalmente ilegal e por essa razão a empresa não pode ser declarada inabilitada.

3.3.2. DOS LAUDOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRENTE

O Edital exige o seguinte:

9.4.3. Apresentação dos seguintes documentos/certificações técnicas:

9.4.3.1. **Para os Lotes 1 a 6:** Laudo de Atividade Antimicrobiana: bactericida contra staphylococcus aureus, salmonella choleraesuis e pseudomonas aeruginosa. Envelopados e vírus não envelopados (rotavírus) e fungicida;

9.4.3.2. **Para o Lote 9:** Selo de conformidade do Inmetro (que é a comprovação de que os termômetros passaram por ensaios focados na segurança do equipamento e de que estão dentro dos parâmetros estabelecidos pela Anvisa).

Como a empresa venceu o Lote 01, a mesma apresentou os seguinte Laudos de Atividade:

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Relatório de Ensaio: RE0193.0031.16

Ensaio quantitativo de suspensão para avaliação da atividade bactericida na área médica – método de ensaio e prescrição (Fase 2, Etapa 1)

Patrocinador/ Fabricante: AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Endereço: Rua: José Ferragut – 3 – Capela – Vinhedo/ SP – CEP: 13280-000

Dados da amostra:

Substância teste: ALL CLEAN ÁLCOOL GEL 70°

Lote: 21032016

Data de Fabricação: 03/2016

Composição declarada (patrocinador):

Quantidade recebida da amostra: 7950 g

Data de Validade: 2 anos

Componentes Components	Concentrações (%) Concentration (%)
ALCOHOL	79,5
Água	19,909
Carboxyvinyl Polymer	0,4
Aloe Barbadensis	0,1
Triethanolamine	0,09
Benzoato de denatonio	0,001

Código Bioagri: COS-0113/16

Data do início do teste: 06/05/2016

Data do término do teste: 16/05/2016

Conclusão do relatório: 20/05/2016

Metodologia utilizada: Com base EN 13727 (2012).

Proposta: 00674/16

Data de recebimento: 20/04/2016

Procedimentos

A substância teste é avaliada na concentração de uso indicada; uma amostra do produto recebido, pronto uso e/ou diluído com água é adicionado a uma suspensão da bactéria teste preparada em uma solução de substância interferente. A mistura é mantida a temperatura e tempo de contato especificado em condições obrigatórias para produtos "handrub". Ao final do tempo de contato, uma alíquota é retirada; a ação bactericida e/ou bacteriostática nesta porção é imediatamente neutralizada por um método validado. O mesmo procedimento é adotado no controle onde se utiliza água dura. A contagem das bactérias sobreviventes em cada amostra é efetuada e a redução do número de células viáveis é calculada em relação ao controle. Outras condições de ensaio podem ser adotadas considerando a indicação de uso.

Condições do ensaio:

Método de neutralização: diluição-neutralização

Neutralizante: Mistura de Tween, Saponina, L-histidina, Tiosulfato de Sódio e Lecitina.

Concentração testada: pronto uso

Tempo de contato: 1 minuto

Substância interferente: condição de limpeza (1,5 g/l albumina bovina).

Diluyente: água.

Microrganismo: *Salmonella choleraesuis* ATCC 10708**Critério adotado:**

Para que a substância teste seja considerada satisfatória nas condições do ensaio validado, produtos "handrub" devem reduzir o número de células viáveis de 10^5 ou mais (≥ 5 logs ou $\geq 99,999\%$), a 20°C , na condição de limpeza, no tempo de contato de 1 minuto para produtos utilizados fora do centro cirúrgico, e 5 minutos para produtos utilizados dentro do centro cirúrgico.

Página 1 de 2 – RE0193.0031.16

Executado por Bioagri Laboratórios Ltda.

Via Vicente Verdi, nº 835 – Código CHQ 464 com a Rodovia SP 308 – Bela Vista – Distrito Industrial II / Charqueada / SP - CEP: 13515-000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Relatório de Ensaio: RE0193.0033.16

Ensaio quantitativo de suspensão para avaliação da atividade bactericida na área médica – método de ensaio e prescrição (Fase 2, Etapa 1)

Empresa: AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Endereço: Rua José Ferragut, nº 03 – Capela – Vinhedo/SP – CEP: 13280-000

Dados da amostra:

Substância teste: ALL CLEAN ÁLCOOL GEL 70°
Lote: 21032016
Data de Fabricação: 03/2016
Composição declarada (patrocinador):

Quantidade recebida da amostra: 7950 g
Data de Validade: 2 anos

Componentes Components	Concentrações (%) Concentration (%)
ALCOHOL	79,5
Água	19,909
Carboxyvinyli Polymer	0,4
Aloe Barbadensis	0,1
Triethanolamine	0,09
Benzoato de denatonio	0,001

Código Bioagri: COS-0113/16
Data do início do teste: 05/05/2016
Data do término do teste: 16/05/2016
Conclusão do relatório: 23/05/2016
Metodologia utilizada: EN 13727 (2012).

Proposta: 00674/16

Data de recebimento: 20/04/2016

Procedimentos

A substância teste é avaliada na concentração de uso indicada; uma amostra do produto recebido, pronto uso e/ou diluído com água é adicionado a uma suspensão da bactéria teste preparada em uma solução de substância interferente. A mistura é mantida a temperatura e tempo de contato especificado em condições obrigatórias para produtos "handrub". Ao final do tempo de contato, uma alíquota é retirada; a ação bactericida e/ou bacteriostática nesta porção é imediatamente neutralizada por um método validado. O mesmo procedimento é adotado no controle onde se utiliza água dura. A contagem das bactérias sobreviventes em cada amostra é efetuada e a redução do número de células viáveis é calculada em relação ao controle. Outras condições de ensaio podem ser adotadas considerando a indicação de uso.

Condições do ensaio:

Método de neutralização: diluição-neutralização
Neutralizante: Mistura de Tween, Saponina, L-histina, Tiosulfato de Sódio e Lecitina.
Concentração testada: pronto uso
Tempo de contato: 1 minuto
Substância interferente: condição de limpeza (1,5 g/l albumina bovina).
Diluyente: água.
Microrganismo: *Pseudomonas aeruginosa* ATCC 15442

Critério adotado:

Para que a substância teste seja considerada satisfatória nas condições do ensaio validado, produtos "handrub" devem reduzir o número de células viáveis de 10^5 ou mais (≥ 5 logs ou $\geq 99,999\%$), a 20°C, na condição de limpeza, no tempo de contato de 1 minuto para produtos utilizados fora do centro cirúrgico, e 5 minutos para produtos utilizados dentro do centro cirúrgico.

Página 1 de 2 – RE0193.0033.16

Executado por Bioagri Laboratórios Ltda.

Via Vicente Verdi, nº 835 – Código CHQ 464 com a Rodovia SP 308 – Bela Vista – Distrito Industrial II / Charqueada /SP - CEP: 13515-000



BRS

Consultoria e apoio em licitação



Relatório de Ensaio: RE0193.0033.16

Ensaio quantitativo de suspensão para avaliação da atividade bactericida na área médica – método de ensaio e prescrição (Fase 2, Etapa 1)

Resultados

Redução média logarítmica no número de células viáveis no tempo de contato avaliado.

Microrganismo teste (referência)	Redução log ₁₀
<i>Pseudomonas aeruginosa</i> ATCC 15442	>5,33

Conclusão

De acordo com a metodologia adotada e nas condições do ensaio validado, a substância teste foi considerada **satisfatória** frente ao microrganismo testado.

Notas:

Este Relatório refere-se somente à amostra analisada, não sendo extensivo a outros lotes e/ou produtos.

Este Relatório só pode ser reproduzido por inteiro e sem nenhuma alteração.

Plano de amostragem não realizada pela Bioagri.

Os documentos e registros gerados neste ensaio serão mantidos no(s) arquivo(s) da Bioagri Laboratórios Ltda por um período de seis (6) anos.

As opiniões e interpretações expressas não fazem parte do escopo da acreditação deste laboratório.

Marina Gumiere Alves, Dra.
Responsável Técnica

Página 2 de 2 – RE0193.0033.16

Executado por Bioagri Laboratórios Ltda.

Via Vicente Verdi, nº 835 – Código CHQ 464 com a Rodovia SP 308 – Bela Vista – Distrito Industrial II / Charqueada / SP - CEP: 13515-000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Relatório de Ensaio: RE0193.0032.16

Ensaio quantitativo de suspensão para avaliação da atividade bactericida na área médica – método de ensaio e prescrição (Fase 2, Etapa 1)

Patrocinador/ Fabricante: AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
Endereço: Rua: José Ferragut – 3 – Capela – Vinhedo/ SP – CEP: 13280-000

Dados da amostra:

Substância teste: ALL CLEAN ÁLCOOL GEL 70°

Lote: 21032016

Data de Fabricação: 03/2016

Quantidade recebida da amostra: 7950 g

Data de Validade: 2 anos

Composição declarada (patrocinador) (cópia digitalizada do documento original enviada pelo cliente):

Componentes Components	Concentrações (%) Concentration (%)
ALCOHOL	79,5
Água	19,909
Carboxyvinyl Polymer	0,4
Aloe Barbadensis	0,1
Triethanolamine	0,09
Benzoato de denatonio	0,001

Código Bioagri: COS-0113/16

Proposta: 00674/16

Data de recebimento: 20/04/2016

Data do início do teste: 05/05/2016

Data do término do teste: 16/05/2016

Conclusão do relatório: 23/05/2016

Metodologia utilizada: EN 13727 (2012).

Procedimentos

A substância teste é avaliada na concentração de uso indicada; uma amostra do produto recebido, pronto uso e/ou diluído com água é adicionado a uma suspensão da bactéria teste preparada em uma solução de substância interferente. A mistura é mantida a temperatura e tempo de contato especificado em condições obrigatórias para produtos "handrub". Ao final do tempo de contato, uma alíquota é retirada; a ação bactericida e/ou bacteriostática nesta porção é imediatamente neutralizada por um método validado. O mesmo procedimento é adotado no controle onde se utiliza água dura. A contagem das bactérias sobreviventes em cada amostra é efetuada e a redução do número de células viáveis é calculada em relação ao controle. Outras condições de ensaio podem ser adotadas considerando a indicação de uso.

Condições do ensaio:

Método de neutralização: diluição-neutralização

Neutralizante: Mistura de Tween, Saponina, L-histidina, Tiosulfato de Sódio e Lecitina.

Concentração testada: pronto uso

Tempo de contato: 1 minuto

Substância interferente: condição de limpeza (1,5 g/l albumina bovina).

Diluyente: água.

Microrganismo: *Escherichia coli* K12 NCIMB 10083**Critério adotado:**

Para que a substância teste seja considerada satisfatória nas condições do ensaio validado, produtos "handrub" devem reduzir o número de células viáveis de 10^5 ou mais (≥ 5 logs ou $\geq 99,999\%$), a 20°C , na condição de limpeza, no tempo de contato de 1 minuto para produtos utilizados fora do centro cirúrgico, e 5 minutos para produtos utilizados dentro do centro cirúrgico.

Página 1 de 2 – RE0193.0032.16

Executado por Bioagri Laboratórios Ltda.

Via Vicente Verdi, nº 835 – Código CHQ 464 com a Rodovia SP 308 – Bela Vista – Distrito Industrial II / Charqueada /SP - CEP: 13515-000

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação



Relatório de Ensaio: RE0193.0030.16

Ensaio quantitativo de suspensão para avaliação da atividade bactericida na área médica – método de ensaio e prescrição (Fase 2, Etapa 1)

Patrocinador/ Fabricante: AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Endereço: Rua José Ferragut, nº 03 – Capela – Vinhedo/SP – CEP: 13280-000

Dados da amostra:

Substância teste: ALL CLEAN ÁLCOOL GEL 70°

Lote: 21032016

Data de Fabricação: 03/2016

Composição declarada (patrocinador) (cópia digitalizada do documento original enviado pelo cliente):

Quantidade recebida da amostra: 7950 g

Data de Validade: 2 anos

Componentes Components	Concentrações (%) Concentration (%)
ALCOHOL	79,5
Água	19,909
Carboxyvinyl Polymer	0,4
Aloe Barbadensis	0,1
Triethanolamine	0,09
Benzoato de denatonio	0,001

Código Bioagri: COS-0113/16

Proposta: 00674/16

Data de recebimento: 20/04/2016

Data do início do teste: 06/05/2016

Data do término do teste: 16/05/2016

Conclusão do relatório: 19/05/2016

Metodologia utilizada: Com base EN 13727 (2012).

Procedimentos

A substância teste é avaliada na concentração de uso indicada; uma amostra do produto recebido, pronto uso e/ou diluído com água é adicionado a uma suspensão da bactéria teste preparada em uma solução de substância interferente. A mistura é mantida a temperatura e tempo de contato especificado em condições obrigatórias para produtos "handrub". Ao final do tempo de contato, uma alíquota é retirada; a ação bactericida e/ou bacteriostática nesta porção é imediatamente neutralizada por um método validado. O mesmo procedimento é adotado no controle onde se utiliza água dura. A contagem das bactérias sobreviventes em cada amostra é efetuada e a redução do número de células viáveis é calculada em relação ao controle. Outras condições de ensaio podem ser adotadas considerando a indicação de uso.

Condições do ensaio:

Método de neutralização: diluição-neutralização

Neutralizante: Mistura de Tween, Saponina, L-histidina, Tiosulfato de sódio e Lecitina

Concentração testada: pronto uso

Tempo de contato: 1 minuto

Substância interferente: condição de limpeza (1,5 g/l albumina bovina).

Diluyente: água.

Microrganismo: *Staphylococcus aureus* ATCC 6538**Critério adotado:**

Para que a substância teste seja considerada satisfatória nas condições do ensaio validado, produtos "handrub" devem reduzir o número de células viáveis de 10^5 ou mais (≥ 5 logs ou $\geq 99,999\%$), a 20°C, na condição de limpeza, no tempo de contato de 1 minuto para produtos utilizados fora do centro cirúrgico, e 5 minutos para produtos utilizados dentro do centro cirúrgico.

Página 1 de 2 – RE0193.0030.16

Executado por Bioagri Laboratórios Ltda.

Via Vicente Verdi, nº 835 – Código CHQ 464 com a Rodovia SP 308 – Bela Vista – Distrito Industrial II / Charqueada / SP - CEP: 13515-000



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Porém, a empresa foi considerada inabilitada pelo seguinte motivo:

Pregoeiro

para Lote 1 - 19/01/2021 15:18:14

Para fins de registro de complementação à fundamentação exposta para a já concretizada inabilitação do licitante F000155 (2º colocado do Lote 1), reproduzo manifestação atual do setor técnico competente (Despacho 0765113):

"No documento 0765063, juntou-se ao presente procedimento a resposta do Dr. José Pereira Cardoso (Departamento de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - DPMSO), a respeito dos relatórios de ensaio apresentados pelo licitante do Lote 1 (álcool em gel) (0731043). Em seus esclarecimentos, o Dr. José Pereira Cardoso consignou não ser possível informar com precisão se os Relatórios de Ensaio apresentados pelo Licitante equivalem a Laudos de Atividade Antimicrobiana. Além disso, mencionou a falta de apresentação de laudos que abrangessem VIRUS NÃO ENVELOPADOS (RÔTAVIRUS) E FUNGICIDA. Como se constata, os documentos apresentados pelo licitante, na forma que o foram, não atendem ao edital. Ademais, o licitante já foi inabilitado pela pregoeira, conforme decisão contida no DESPACHO DGCL 0737840. Ante o contexto, a DIMAT entende ser dispensável a solicitação da complementação sugerida pelo DPMSO, bem como a apresentação de amostra".

Insatisfeita com a posição do órgão a empresa solicitou ao fabricante uma declaração para demonstrar ao órgão que a sua decisão foi incoerente com o produto e o laudo fornecido.

O Laudo do produto, deixa claro que o laudo bactericida do álcool gel 70 ofertado, automaticamente anula termos que ter o fungicida e o virucida pois a bactéria é superior, ou seja mais difícil de eliminar do que vírus e fungo.

Não há razões para que a empresa recorrente seja inabilitada por esse motivo, haja vista que, a mesma demonstrou através do laudo que o álcool oferecido pela empresa cumpre as exigências do Edital.

Para a perfeita comprovação a empresa solicitou ao seu fabricante uma declaração para comprovar que o seu Laudo está de acordo com as exigências da Lei e do Edital.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Vejam os a declaração firmada pela fabricante:

audaxco
Audax Company

DECLARAÇÃO

AUDAX QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 50.770.643/0001-92, declara para os devidos fins que, o produto All Clean Alcool Gel 70º, tem laudo comprovado contra as Bactérias Gram-Negativas, sendo assim, conforme tabela abaixo de microorganismo, Vírus, Fungos e demais Bactérias, que são classificadas como leve, o produto All Clean Alcool Gel 70º é eficiente para eliminá-las.

Tipos de microorganismo	Exemplos
Prions	tremor epizoótico, doença de creutzfeldt-jakob
Esporos bacterianos	bacilo, geobacilo, clostridio
Oocistos e cistos protozoários	criptosporidíase, giardia, acanthamoeba
Ovos de helmintos	Lombriga, verme
Micobactérias	Micobacteria tuberculose, Micovacteria avium
Pequenos vírus não envelopados	poliomielite, parvovirose
Esporos de fungos	aspergillus, Penicillium, candida
Bactérias gram-negativas	pseudomonas, klebsiella, Escherichia, Salmonella
Fungos e algas vegetativos	aspergillus, Trichophyton, candida
Helmintos vegetativos e protozoários	Ascaris, Cryptosporidium, Giardia
Vírus grandes e não envelopados	Adenovirus
Bactérias gram-positivas	Staphylococcus, streptococcus, Eterococcus
Vírus envelopados	HIV, Hepatite B, Influenza, Coronavirus

*Legenda: **Laranja** – Laudos AudaxCo
Verde – Vírus e Fungos solicitados

Geovana Corrêa
CRQIV 04271177

AUDAX QUÍMICA IND E COM DE PROD PARA HIG E LIMPEZA

Rua José Ferraguta, 03 - Bairro Capelinha - Vinhedo - SP - CEP: 13280-000 - Tel: (19) 3515-5000 - audaxco@audaxco.com

www.audaxco.com



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Com isso, temos que, o Pregoeiro não pode se afastar das regras nas quais ele mesmo impôs em seu edital. E, comprovamos que o Álcool Gel oferecido, está de acordo com o Edital e com a Legislação vigente.

Com base no art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 8.666/1993, podemos identificar como princípios jurídicos que são aplicáveis às licitações: **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, E JULGAMENTO OBJETIVO**. Vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos nossos)*

Boa parte desses preceitos já se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(...).”*

Os princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

O **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, **os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.**

Como leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Já o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, prevê que o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o dever de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse contexto, entende-se que as empresas recorridas descumpriram várias exigências estabelecidas no Edital, não apresentando documentos solicitados no instrumento convocatório, que comprovem suas regularidades técnicas e de credenciamento, conforme exigências constantes nos itens 3.10 e 6.4.2 do Edital, devendo portanto, serem **INABILITADAS**, na forma prevista no edital com fulcro na lei.

Caso não haja a observância aos ditames aqui narrados, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente. Não é outra a lição de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. *A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um*



BRS

Consultoria e apoio em licitação

específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Grifos nossos).

Assim, dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Grifos nossos)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”. (Grifos nossos)

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Neste sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. *Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”* (Grifos nossos)

O **TRF1** também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** *A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, sobre a matéria aqui discutida. Há centenas



BRS

Consultoria e apoio em licitação

de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. (Grifos nossos).

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

“Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. **ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.”

“Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.”

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. *O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele.*

Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.” (Grifos nossos)

Conclui-se, pois, que a **Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório**, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ensina-nos Celso Antônio Bandeira de Mello² que atos discricionários são "os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração, pautar sua decisão com base na exigência fixada nos itens do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, está

² Mello, Celso Bandeira de, Curso de Direito Administrativo, p. 267



BRS

Consultoria e apoio em licitação

exigência, foi realizada pela própria administração pública licitante, em um instrumento convocatório do qual ela mesma encontra-se estritamente vinculada, não tendo agora, a opção de contrariar o que ela mesma exigiu.

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa realizou, solicitamos a imediata **INABILITAÇÃO** da empresa **RENATO MELO ARQUITETURA LTDA**, visto que a mesma não cumpriu com as exigências editalícias e não comprovou sua qualificação técnica conforme exigido. E, a persistência na manutenção da empresa recorrida como habilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1. Dos princípios básicos da licitação

Deste modo, em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que **possam resultar em propostas desconformes, que causem danos à Administração** desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Neste contexto, **falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades**, devendo a Administração decidir pela **desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação**, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando **desequilíbrio na comparação das propostas**, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em **desigualdades** para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora **sem satisfazer todas as exigências necessárias**. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém **não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração**.

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples "lacunas", que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a **Objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição**.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, **a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração**.

A Administração Pública, ao realizar a licitação, portanto, tem o **DEVER** de observar todos os princípios elencados pela Lei, assim como os que lhe são correlatos e os princípios próprios da Administração Pública, **sob pena de não alcançar o objetivo de preservação da isonomia e garantia da proposta mais vantajosa, na busca do melhor interesse público**.

Cabe lembrar que a atividade administrativa, pelo **princípio da legalidade**, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, **a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza**.

4.2. Do dever da autotutela da Administração em rever atos ilegais a qualquer tempo.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 8.666/93**:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório implica na ilegalidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública Municipal, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, cite-se decisões judiciais:

*TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2
(TRF-1)*

Data de publicação: 08/10/2007

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO

DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

2 - Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

3 - *Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame.*

4 - *Antecipação de tutela revogada.*

5 - *Agravo de instrumento improvido.*

TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA APONTANDO NULIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, VISANDO À SUA ANULAÇÃO. RECONHECIDA, NA ORIGEM, A PERDA DO OBJETO, DIANTE DA HOMOLOGAÇÃO E ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.

CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR EXISTIREM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CERTAME, DEVENDO AS POSSÍVEIS FALHAS SEREM ANALISADOS PELO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO ANULADA. APELO PROVIDO, PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

"1. O mandado de segurança voltou-se contra ilegalidades que viciavam o edital do certame, motivo pelo qual superveniente adjudicação não dá ensejo à perda de objeto - pois é evidente que, se o procedimento licitatório é eivado de nulidades de pleno direito desde seu início, a adjudicação e a posterior celebração do contrato também o são (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666 /93).

2. Entendimento diverso equivaleria a dizer que a própria Administração Pública, mesmo tendo dado causa às ilegalidades, pode convalidar administrativamente o procedimento, afastando-se a possibilidade de controle de arbitrariedades pelo Judiciário (malversação do art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente)"

(STJ, REsp n. 1059501/MG, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18.8.09).

TJRS - Nº 70061037362 (Nº CNJ: 0296299-60.2014.8.21.7000) - Vigésima Segunda Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. DEVER EM CASO DE NULIDADE. PRESENÇA DA FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO.

Dever de anulação da licitação em caso de ilegalidade, com a consequente rescisão do respectivo contrato administrativo (Art. 49 da Lei 8.666/93). Caso em que verificado o dever de fundamentação idônea (ilegalidade da licitação pelo descumprimento da obrigação legal prevista no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93), assim como no caso concreto, não justifica a concessão da ordem. Tratando-se de mandado de segurança, descabida a condenação pelos danos suportados. (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), o que deve ser buscado em demanda própria. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA A EMPRESA G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AINDA POR TER APRESENTADO LAUDO DE ENSAIOS CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o artigo 109, § 4º, observando-se o disposto no § 3º, ambos do Estatuto das Licitações – Lei Federal n.º 8.666/93/93, em aplicação subsidiária.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela extinção do processo, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, em 26 de janeiro de 2021.

**G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA
LUANA CAROLINE ANDRADE COSTA
Representante Legal**



BRS

Consultoria e apoio em licitação

- ANEXO I - DOC. 1 – PROCURAÇÃO/CONTRATO SOCIAL –



2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Autentico este documento, composto de 2 folhas, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé. Belo Horizonte, 28/08/2020.

Belo de Consulta : DYP6030
Cód. Seg: 1499.6178.1421.8319
Qualidade de Atos Praticados: DC002
Ato(s) praticado(s) por ANA LUIZA MOREIRA SOUZA DIAS - Eservente Autorizada
Emet.: R\$10,98 - TFJ: R\$ 3,40 - Valor Final: R\$ 14,38 - ISS: R\$ 0,52
Nº DA ETIQUETA AAQ065234

Consulte e valide este Selo no site <https://selos.trfmg.jus.br>

Moreira
Dias
SOUZA
Autorizada

Procuração



Pelo presente instrumento particular de Procuração Gvendas Distribuidora LTDA, CNPJ: 03,412.876/0001-33, sediada na Porto, 960, Bairro São Francisco no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 31.255-080, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário, Sr. Lucas Ferreira Neves, inscrito no CPF nº 079.796.856-36 e portador da carteira de identidade nº 16.767.909 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, brasileiro, Administrador, solteiro, residente na Rua Treviso, 111, Bairro Bandeirantes no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 31.340-320,, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores a Sra. AMANDA XAVIER RIBEIRO, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade nº M-8.537.928 expedida pela SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 038.287.856-62 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 30.710-020, e o Sr. MARCOS ANTONIO GUERRA JUNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade nº M-8.329.025, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 035.405.466-00 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, Srª Luana Caroline Andrade Costa, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº MG16.945.418 expedida pela SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 103.629.346-73 com endereço profissional na Av. Nossa Senhora de Fátima, nº 2576, Bairro Carlos Prates, no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP 30.710-020, a quem confere amplos poderes para representar a empresa supracitada diante das empresas do SISTEMA S, ONG's e OSCIP's, Órgãos Públicos da Administração Direta, em todas as esferas do poder, da Administração Pública Indireta: Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações Públicas e Instituições, Empresas Privadas, Conselhos Regionais, podendo tomar quaisquer decisões durante

Rua Porto, 960 São Francisco – (31)2534-7900 - gvendasdistribuidora.com.br



BRS

Consultoria e apoio em licitação



todas as fases da licitação, inclusive assinar e apresentar proposta de preço, assinar quaisquer declarações, formular verbalmente lances, manifestar a intenção de interpor recurso, desistir expressamente da intenção de interpor recurso, assinar a Ata da Sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e/ou presidente da Comissão Permanente e Especial de Licitação, assinar recursos, contrarrazões, ofícios, notificações, defesas, contratos, atas, denúncias, decidir sobre prorrogações de prazo, reequilíbrio econômico-financeiro, reajustes e quaisquer manifestação e pedidos referente aos processos licitatórios, manifestar perante o Ministério Público Estadual ou Federal, Tribunais de Conta, Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas e demais órgãos fiscalizadores dos Processos Licitatórios, bem como prestar esclarecimentos a estes, em nome da outorgante. Enfim, praticar todos os atos pertinentes ao cumprimento do processo licitatório e ligados a ele em nome da outorgante, podendo ainda, qualquer um dos procuradores acima, substabelecer em parte ou todo, os poderes conferidos neste instrumento.



Por ser verdade, firmo a presente procuração para que se produzam os efeitos legais.

2º OFÍCIO
Lucas Ferreira Neves

Gvendas Distribuidora LTDA

CNPJ:03.412.876/0001-33

Lucas Ferreira Neves / 079.796.856-36

Belo Horizonte, 27 de Julho de 2020



2º Ofício de Notas de Belo Horizonte
 Reconhecimento, por semelhança, a(s) assinatura(s) de LUCAS FERREIRA NEVES em testemunho da verdade. Belo Horizonte, 28/08/2020.



Selo de Consulta : DYP54087
 Cód. Seg.: 3296.1431.6489.0460
 Quantidade de Atos Precedidos: 0000
 Atos praticado(s) por ANA LUIZA MOREIRA SOUZA DIAS - Escrevente Autorizada
 E-mail: R\$5.08 - T.F.J: R\$ 1,70 - Valor Final: R\$ 7,12 - ISS: R\$ 0,28
 Consulte a validade deste Selo no site <http://brslicita.com.br>





Nº DA ETIQUETA: AQ069292

1)2534-7900 - gvendasdistribuidora.com.br

**BRS**

Consultoria e apoio em licitação

 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
31205778548		2062			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
Nº FCN/REMP  J183910297124					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
		2211	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO	
<u>BELO HORIZONTE</u> Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:		
			Nome: _____		
			Assinatura: _____		
<u>14 Agosto 2018</u> Data			Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> SIM		Processo em Ordem A decisão _____ Data _____ Responsável	
_____		_____			
_____		_____			
_____		_____			
<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável		<input type="checkbox"/> NÃO _____ Data Responsável			
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		_____ Data		_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma			
OBSERVAÇÕES					



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A38A45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



pág. 1/8



BRS

Consultoria e apoio em licitação



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/447.370-5	J183910297124	14/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
048.246.386-40	GRAZIELLE PARANHOS LEITE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A38A45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.



BRS

Consultoria e apoio em licitação

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA G` VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA-ME

LUCAS FERREIRA NEVES, nacionalidade Brasileira, Estado Civil Solteiro, profissão Empresário, nascido em 21/07/1997, nº do CPF 079.796.856-36, documento de identidade MG-16.767.909, órgão expedidor: SSP/MG, com residência e domicílio Rua Treviso, Nº 111, Bairro Padre Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, CEP 31.340-320.

NARIO DA SILVA GAMA, nacionalidade Brasileira, Estado Civil Solteiro, profissão Jornalista, nascido em 31/10/1963, nº do CPF 486.600.946-20, documento de identidade 061825105, órgão expedidor: SSP/RJ, com residência e domicílio Rua Dos Estados, Nº 601, Apto 104, Bairro Jardim Atlantico, Belo Horizonte/MG, CEP 31.560-030

JANE MARIA LOPES, nacionalidade Brasileira, natural de Mendes Pimentel/MG, estado civil solteira, nascida em 12/08/1971, profissão empresária, nº do CPF 706.999.176-20, documento de identidade M-5.019.640, órgão expedidor SSP/MG, domicílio e residência Rua Rogerio Aparecido da Silva, Nº 135, Bairro Ribeiro de Abreu, Belo Horizonte/MG, CEP 31870-580, únicos sócios da sociedade empresaria limitada G` VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA-ME, com sede na Rua Leria, Nº 931, bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP 31255-100, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE 3120577854-8 em 17/09/1999 e inscrita no CNPJ sob o nº 03.412.876/0001-33, resolvem, assim, alterar o contrato social:

Os sócios **NARIO DA SILVA GAMA**, **LUCAS FERREIRA NEVES** e **JANE MARIA LOPES**, qualificados acima serão representados pela contadora procurador **GRAZIELLE PARANHOS LEITE**, nacionalidade Brasileira, estado civil Solteira, profissão Contadora, CPF 048.246.386-40, RG MG11064603, CRC: 070860/O, endereço Rua Jose Lima de Almeida, 27, Bairro Floramar, Belo Horizonte/MG, Cep 31742-033.

Das Alterações:

1ª. Neste ato a sede da empresa passa para Rua Porto, nº 960, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-080.

2ª. Á vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial **G`VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA-ME**, tendo o nome fantasia **G`VENDAS DISTRIBUIDORA**.

Segunda – A sociedade tem sua sede Rua Porto, nº 960, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.255-080.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pag. 3/8



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Terceira – Objeto social continua sendo Comercio varejista e atacadista de artigos de papelaria, especializados de equipamentos e suprimentos de informática, brinquedos e artigos recreativos, artigos de uso pessoal, higiene e limpeza, doméstico e saneantes domissanitarios.

Quarta. O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais),dividido em 100.000 (cem mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:.

SOCIO	QUOTAS	VALOR UNIT.	VALOR %	VALOR R\$
NARIO DA SILVA GAMA	33.000	R\$ 1,00	33	R\$ 33.000,00
LUCAS FERREIRA NEVES	33.000	R\$1,00	33	R\$ 33.000,00
JANE MARIA LOPES	34.000	R\$ 1,00	34	R\$ 34.000,00
TOTAL	100.000	R\$ 1,00	100	R\$ 100.000,00

Quinta. A sociedade iniciou suas atividades em 17/09/1999 e seu prazo é indeterminado.

Sexta As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Sétima. A responsabilidade de cada sócio de cada sócio e restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social..

Oitava A administração da sociedade caberá aos sócios que assinarão em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições, bem como sua representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens móveis e imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Nona. Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Décima. Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

Décima Primeira A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 4/8



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Décima Segunda. Ambos os sócios, fará jus a uma retirada a título de Pro Labore, de importância que não ultrapassara o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, devendo esta importância ser levada a débito da Conta de Despesas Administrativas.

Décima Terceira. Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescentes(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único O(s) mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Décima Quarta. Os administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra as relações de consumo, Fe pública, ou a propriedade.

Décima Quinta. Fica eleito o foro de Belo Horizonte/MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 (três) vias.

Belo Horizonte, 14 de Agosto de 2018

Jane Maria Lopes

(Procurador Grazielle Paranhos Leite)

Nario da Silva Gama

(Procurador Grazielle Paranhos Leite)

Lucas Ferreira Neves

(Procurador Grazielle Paranhos Leite)



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gu87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/8



BRS

Consultoria e apoio em licitação



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/447.370-5	J183910297124	14/08/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
048.246.386-40	GRAZIELLE PARANHOS LEITE

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



BRS

Consultoria e apoio em licitação

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, de nire 3120577854-8 e protocolado sob o número 18/447.370-5 em 14/08/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6964091, em 16/08/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Weveling Paulino Rodrigues de Aguiar.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.246.386-40	GRAZIELLE PARANHOS LEITE

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.246.386-40	GRAZIELLE PARANHOS LEITE

Belo Horizonte. Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



BRS

Consultoria e apoio em licitação



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
050.908.686-11	WEVELING PAULINO RODRIGUES DE AGUIAR
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, Quinta-feira, 16 de Agosto de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6964091 em 16/08/2018 da Empresa G VENDAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME, Nire 31205778548 e protocolo 184473705 - 14/08/2018. Autenticação: 3D3E70EBA95539BE883B264A3BA45E318FA8E8C. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/447.370-5 e o código de segurança gJ87 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/08/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pag. 8/8